



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.080, DE 2006 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta o art. 331-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 331-A:

“Recusa ou falsidade no fornecimento de dados pessoais de qualificação

Art. 331-A Recusar-se a fornecer dados pessoais de qualificação ou fornecê-los falsamente ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, às polícias e aos demais órgãos públicos.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 de dezembro de 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995.*

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
